



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 25/09/1996 Rubrica
--------------	---

444

Processo n.º 10640.003395/92-01

Sessão de : 25 de abril de 1995

Acórdão n.º: 202-07.674

Recurso n.º : 97.091

Recorrente : JÚLIO CÉSAR FAGUNDES

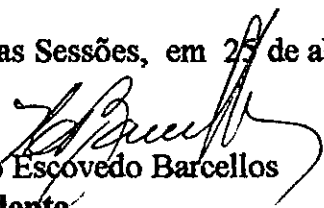
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

CNA - CONTAG - INCONSTITUCIONALIDADE - Incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CÉSAR FAGUNDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.


Helvio Escóvedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.003395/92-01**Recurso nº 097.091****Acórdão nº 202-07.674****Recorrente: JÚLIO CÉSAR FAGUNDES**

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG, exercício de 1992, com vencimento em 21.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o número 1 818 461.8, com área de 92,9 ha, situado no Município de Ewbank da Câmara - MG, que o contribuinte entende ser inconstitucional, por ferir o disposto no artigo 8º, inciso V, da atual Constituição Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Contribuição Sindical**

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.”

No recurso voluntário, manifestado dentro do prazo legal, o Notificado reitera suas razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.003395/92-01

Acórdão nº 202- 07.674

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Recorrente questiona exclusivamente a constitucionalidade da exigência fiscal, com base no disposto no artigo 8º, inciso V, da atual Constituição Federal.

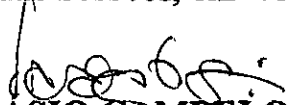
Entretanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, haja vista que a discutida inconstitucionalidade da exigência fiscal, trata-se de matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto de constitucionalidade já foi examinado pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.


TARÁSIO CAMPELO BORGES